

Dia Nacional de Luta e Mobilização em Defesa do Plano de Carreira **Quarta – 08/07 – às 15h30min., na Justiça Federal (Rua 19, nº 244)** **Atividade conjunta dos servidores do TRT, TRE e Justiça Federal**

Conforme deliberado na XV Plenária Nacional da Fenajufe, realizada nos dias 5, 6 e 7 de junho, em Manaus, a categoria terá um calendário bastante intenso neste e nos próximos meses. O objetivo é intensificar as pressões pela conquista do Plano de Carreira do Judiciário Federal, ainda em elaboração na comissão interdisciplinar, composta por representantes dos tribunais superiores, dos conselhos de justiça e do TJDFT e pelos coordenadores da Fenajufe Ramiro López e Roberto Policarpo.

Nesta quarta-feira, 08/07, será realizado em todo o país o Dia Nacional de Luta e Mobilização em Defesa do Plano de Carreira. Em Goiás haverá uma atividade conjunta dos servidores na Justiça Federal, às 15h30min. Na ocasião será servido um lanche aos presentes.

Plano de Carreira: Fenajufe aguarda resposta dos DGs sobre proposta da comissão **Propostas não contemplam reivindicações dos servidores**

Os diretores gerais dos tribunais superiores apresentaram, na segunda-feira [29], uma proposta à comissão interdisciplinar que discute o Plano de Carreira do Judiciário Federal. Utilizando-se do argumento de que o debate sobre a Carreira é muito complexo e que o prazo para enviar um projeto de lei ao Congresso Nacional já estaria apertado, os representantes da cúpula do Judiciário optaram por uma proposta que não atende às reais necessidades da categoria, mas apenas garante um imediato reajuste salarial e remete a elaboração do Plano de Carreira a um Conselho Consultivo. Além disso, a proposta também representa um retrocesso em relação ao atual Plano de Cargos e Salários, uma vez que extingue a GAE [Gratificação de Atividade Externa] e a GAS [Gratificação de Atividade de Segurança] e propõe a criação de uma Gratificação de Desempenho.

Após fazerem uma série de críticas ao documento apresentado pelos diretores gerais, os integrantes da comissão interdisciplinar apresentaram uma proposta alternativa, que mantém a GAE e a GAS e no lugar da Gratificação de Desempenho propõe a Gratificação de Representação [GR], a ser paga a todos os servidores que não possuem FC, CJ, GAS e GAE. Até o momento, no entanto, a Fenajufe não obteve qualquer resposta dos

diretores gerais com relação à alternativa apresentada pela comissão.

O coordenador Ramiro López, representante da Fenajufe na comissão interdisciplinar, afirma que as duas propostas não contemplam as reivindicações aprovadas pelos servidores nos fóruns deliberativos, promovidos pela Fenajufe, e que, por isso, ele continuará atuando para que o resultado final dos trabalhos seja realmente um Plano de Carreira. "Trabalhamos durante todos esses oito meses para avançar em algum projeto que atendesse os anseios da categoria sob o ponto de vista da Carreira. Agora vamos continuar pressionando a cúpula do Judiciário para tentarmos reverter essa situação. Mesmo que a proposta da comissão seja aceita pelos diretores gerais, serão necessários alguns ajustes, como, por exemplo, rediscutir os valores da GAE e da GAS e garantir a extensão da GAS para a aposentaria. Não vamos aceitar que haja qualquer retrocesso em relação ao atual PCS", ressalta Ramiro.

Ele afirma que a Fenajufe convocará uma reunião da Diretoria Executiva para definir quais as próximas ações serão realizadas em defesa do Plano de Carreira. Seguem abaixo as propostas dos diretores e secretários-gerais e também da Comissão Interdisciplinar. (Fonte:Fenajufe).

Proposta dos Diretores e Secretários-Gerais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 11, 13, 18 e 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo, pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e pela Gratificação de Desempenho, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

....

Art. 13. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo..

....

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

.....

§ 2º Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 55% (cinquenta cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei..

.....

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, observada a legislação previdenciária.”

Art. 2º Fica acrescido à Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. É devida a Gratificação de Desempenho – GD, mediante aplicação do percentual de até 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor, de acordo com o implemento de metas institucionais, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O ato de que trata o caput será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 50% (cinquenta por cento).”

Art. 3º Fica criado o Conselho Consultivo da Carreira Judiciária, ao qual compete realizar estudos, discutir e propor diretrizes relacionadas ao aperfeiçoamento da carreira e a aplicação dos institutos de que trata esta Lei.

§ 1º A Administração do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das

entidades sindicais, indicará um membro titular e um suplente, servidores efetivos da carreira, para compor o Conselho de que trata este artigo, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho Consultivo da Carreira Judiciária reportar-se-á à Administração dos órgãos indicados no parágrafo anterior.

§ 3º O Conselho de que trata este artigo elaborará seu regimento interno, submetendo-o à aprovação dos órgãos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 4º O enquadramento previsto no art. 15 da Lei nº 8.460, de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 5º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 16 e 17 e os anexos VI, VII, VIII e IX da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta da Comissão Interdisciplinar

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 11, 13, 18 e 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo, pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e pela Gratificação de Representação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....

Art. 13. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 110% (cento e dez por cento) sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo.

.....

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

.....

§ 2º Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 55% (cinquenta cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

.....

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, observada a legislação previdenciária.”

Art. 2º Fica acrescido à Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. É devida a Gratificação de Representação – GR, mediante aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput não é devida ao servidor nomeado para cargo em comissão, ao designado para função comissionada ou ao que perceba as gratificações de que tratam os arts. 16 e 17.

Art. 3º Fica criado o Conselho Consultivo da Carreira Judiciária, ao qual compete realizar estudos, discutir e propor diretrizes relacionadas ao aperfeiçoamento da carreira e a aplicação dos institutos de que trata esta Lei.

§ 1º A Administração do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e das entidades sindicais, indicará um membro titular e um suplente, servidores efetivos da carreira, para compor o Conselho de que trata este artigo, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho Consultivo da Carreira Judiciária reportar-se-á à Administração dos órgãos indicados no parágrafo anterior.

§ 3º O Conselho de que trata este artigo elaborará seu regimento interno, submetendo-o à aprovação dos órgãos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 4º O enquadramento previsto no art. 15 da Lei nº 8.460, de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 5º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 6º As remunerações dos servidores públicos integrantes da Carreira Judiciária são reajustadas em 15% (quinze por cento).

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Ficam revogados os anexos VI, VII, VIII e IX da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.